



PARECER Nº _____, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004, que altera a Lei nº 10.671, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”, a fim de regulamentar a participação de Torcidas Organizadas em estádio de futebol no País.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para examinar e emitir parecer, o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004, de autoria parlamentar.

A proposição pretende inserir artigos no Estatuto de Defesa do Torcedor, com o objetivo de estabelecer exigências e condições para o ingresso e permanência de torcidas organizadas em estádios de futebol.

No novo art. 19-A é imposto que essas torcidas organizadas deverão proporcionar aos seus membros e *demais torcedores, organizados ou não, as condições necessárias ao convívio pacífico no recinto de realização da competição e nas suas proximidades.*

Além disso, é determinado que a diretoria da torcida organizada assine, na porta do estádio, termo de responsabilidade por qualquer ato de seus integrantes dentro do estádio (art. 19-A, § 1º); que os integrantes dessas torcidas deverão portar *carteira de identidade com a sua foto e dados* (idem, § 2º); que, na ausência de integrante responsável, a torcida organizada será impedida de entrar no estádio (idem, § 3º) e, finalmente, que essas torcidas entrarão no estádio *por um portão especial, serão filmadas e as imagens arquivadas.*

O novo art. 19-B informa que as torcidas organizadas deverão apresentar às autoridades policiais e judiciais, quando requerido, os seus



estatutos, composição da diretoria respectiva e relação de associados, com endereço completo.

O art. 19-C, por fim, determina que o descumprimento dessas prescrições pelos administradores dos estádios implicará o impedimento de realização de partidas de futebol por um prazo de seis meses e pagamento de multa de vinte mil reais.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em que pesem os elevados fins perseguidos pela proposição, temos para nós a impossibilidade de sua aprovação.

O *caput* do art. 19-A desborda da razoabilidade ao impor que *as torcidas organizadas... proporcionarão a seus membros e aos demais torcedores, organizados ou não, as condições necessárias ao convívio pacífico no recinto da realização da competição e nas suas proximidades*. A prescrição é excessiva, já que não é atribuição de tais entidades proporcionar as condições referidas a todos os torcedores, quer no estádio, quer nas suas proximidades, senão do aparelho estatal de segurança pública e da administração dos estádios. A atribuição dessa função às torcidas organizadas é, em tudo, anômala.

No § 1º do art. 1º há imposição de que a *diretoria* assine um termo de responsabilidade acerca do comportamento e de qualquer ato de seus membros dentro do estádio. Além da imprecisão da referência à *diretoria*, há que se assinalar a impropriedade de se fixar responsabilidade objetiva da entidade por *qualquer ato de seus integrantes dentro do estádio*.

Há deficiência de técnica legislativa na redação do § 2º do art. 1º, quando da referência à necessidade de o membro da torcida organizada portar *carteira da entidade com a sua foto e dados*.

A previsão de entrada de torcidas organizadas por portão especial – além de possibilitar a convergência, para o mesmo local, de torcidas adversárias – admite discussões sobre a sua exequibilidade, a partir da imposição de existência do referido portão especial em todos os estádios.

O art. 19-B erige, a nosso ver equivocadamente, a obrigação de a *torcida organizada* apresentar seus atos constitutivos à autoridade



policial ou judiciária, quando seria de se prever essa obrigatoriedade para dirigentes, especificamente.

O art.19-C fixa punição pelo descumprimento das prescrições *da lei* (de toda a lei, portanto) pelos administradores dos estádios, sem especificar as condutas a serem agravadas.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004, por lesão ao princípio da razoabilidade e por deficiente técnica legislativa.

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relator